

TC - 020.377/2017-7

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Caatiba/BA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito do Município de Caatiba/BA, em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), nos exercícios de 2011 e 2012 (peça 1, p. 58-63).

2. No âmbito deste Tribunal, com base em instrução inicial dos autos (peças 3 a 5), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR) promoveu a citação do Sr. Omar Sousa Barbosa em razão de débitos no valor histórico total de R\$ 84.855,09, decorrentes da *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2011 e 2012, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Caatiba/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas”* (peças 7, p. 1 e 2; 8 e 13).

3. Após analisar as alegações de defesa oferecidas pelo responsável (peça 12) – complementadas por meio de diligência ao FNDE para obter informações sobre a prestação de contas apresentada pelo responsável (peças 20 a 40) –, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, entre outras medidas, julgar irregulares a contas do Sr. Omar Sousa Barbosa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o pelos referidos débitos e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei (peças 42, p. 8-10; 43 e 44).

4. Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de destacar que, nem mesmo nesta fase de oferecimento de alegações de defesa, o responsável cuidou de apresentar integralmente a indispensável documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. No essencial, além da tentativa de transferir a responsabilidade por sua omissão ao prefeito que o sucedeu, o Sr. Omar Sousa Barbosa limitou-se a apresentar registros que confirmariam o envio ao FNDE das prestações de contas em 5/6/2018, posteriormente, portanto, a sua citação pelo Tribunal (peças 8 e 12, p. 4 e 5).

5. Ocorre que, conforme observado pela Secex-TCE, *“o sucessor já havia protocolizado desde 16/7/2013 representação contra o ex-gestor junto ao Ministério Público, logrando assim desincumbir-se de sua obrigação junto ao tomador de contas de adotar as medidas legais competentes de resguardo ao Erário...”* (peças 39, 40 e 42, p. 6). Segundo a unidade técnica, *“mesmo que fosse aceita a explicação do responsável (...), a realidade dos fatos é que a apresentação intempestiva por ele realizada comprova que lhe era possível cumprir ele mesmo a obrigação junto ao FNDE, como tardiamente o fez”* (peça 42, p. 7). Ademais disso, ao analisar as prestações de contas intempestivamente enviadas pelo responsável, o FNDE concluiu *“pela persistência do débito (...), tendo em vista que a formalidade do dever de prestar contas não foi integralmente cumprida”*, sobretudo em decorrência da falta de *“Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEB [Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação] acerca da aplicação dos recursos transferidos”* (peças 34, p. 5-8; e 35, p. 5-8).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

6. Ainda sobre a omissão no dever de prestar contas, a intempestividade só deverá ser relevada nas situações em que houver razões aceitáveis que justifiquem a impossibilidade de apresentar a prestação de contas no prazo determinado. Não seria demasiado lembrar que o Regimento Interno do TCU, em seu art. 209, § 4º, estabelece que, “*citado o responsável pela omissão (...), bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade...*”. Importa observar que o ex-prefeito foi instado a apresentar suas alegações de defesa em razão da “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (...), em razão da omissão no dever de prestar contas*” (peça 7, p. 1).

7. Portanto, considerando que o responsável não apresentou razões suficientes para justificar sua omissão no dever de prestar contas, entendo cabível que o julgamento pela irregularidade de suas contas seja também fundamentado no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992.

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a Secex-TCE (peças 42, p. 8-10; 43 e 44), sugerindo, apenas, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Omar Sousa Barbosa seja fundamentado no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador